



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2256523 - RJ
(2022/0374629-2)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
RENATO PENIDO DE AZEREDO - MG083042
JOÃO LUIZ PINTO DA NÓBREGA - RJ107231
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
CAROLINA BARROS CARVALHO - RJ142292
DIOGO PEDRO DE FARIAS OURIQUE - RJ139059
JOÃO LUIZ PINTO DA NOBREGA - DF037501
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GARCIA DE SOUZA - RJ075949

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 70, 502, 506 E 927, I, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SOBRE O QUAL RECAI A SUPOSTA DIVERGÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de

declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

3. Incide a Súmula 284/STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a ausência de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente configura deficiência na fundamentação recursal, o que impede o conhecimento do apelo nobre interposto com fundamento no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal. Incidência, pois, da Súmula 284/STF.

5. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

6. Agravo interno provido, a fim de conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial do Estado do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento ao agravo interno, a fim de conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial do Estado do Rio de Janeiro e, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo interno interposto às fls. 808-824, relativo ao indeferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa.

Brasília, 09 de dezembro de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2256523 - RJ (2022/0374629-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
RENATO PENIDO DE AZEREDO - MG083042
JOÃO LUIZ PINTO DA NÓBREGA - RJ107231
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
CAROLINA BARROS CARVALHO - RJ142292
DIOGO PEDRO DE FARIAS OURIQUE - RJ139059
JOÃO LUIZ PINTO DA NOBREGA - DF037501
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GARCIA DE SOUZA - RJ075949

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATRIZ E FILIAL. AUTONOMIA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. MESMA PESSOA JURÍDICA. ACORDO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO FIRMADA. RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA.

1. Como já reconhecido pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades" (REsp n. 1.355.812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

2. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz.

3. Por constituírem a mesma pessoa jurídica, filiais e matriz respondem igualmente pelas obrigações contratuais, com unidade patrimonial, ainda que firmado o contrato por uma ou por outras sem a interferência das demais.

4. Agravo interno contra a decisão que deu provimento ao recurso especial fazendário desprovido. Agravo interno contra decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA. contra decisão de minha lavra, constante às e-STJ fls. 731/735, em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial do ESTADO e determinar o restabelecimento da sentença, inclusive no que concerne à fixação de honorários de sucumbência.

Nas suas razões (e-STJ fls. 741/758), a parte agravante alega, em síntese, que: (i) o recurso especial do ESTADO não deveria ter sido sequer conhecido, por aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que a desconstituição das conclusões adotadas no acórdão recorrido exigiriam revolvimento de fatos e provas, providência incompatível com o recurso especial; (ii) há erro de premissa na decisão monocrática provocado pelo recurso do FISCO; (iii) a autonomia e a unicidade patrimonial são institutos diversos e com finalidades distintas, não podendo ser confundidas; e (iv) os precedentes arrolados na decisão monocrática são inaplicáveis ao caso concreto, uma vez que tratam de situação fática diversa.

Contraminuta do agravo apresentada pelo ESTADO em que requer o não conhecimento do agravo ou o seu desprovimento (e-STJ fls. 766/767).

Por não visualizar a probabilidade de êxito da tese recursal, bem como o iminente risco de perecimento de direito, indeferi o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interno (e-STJ fls. 794/796), decisão essa contra a qual a empresa manejou o agravo interno juntado à e-STJ fls. 808/824.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente agravo interno contra a decisão que acolheu o recurso especial fazendário encontra-se em condições de pronto julgamento,

passo à sua realização, ficando prejudicado o exame do agravo interno manejado contra o indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão ora impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Como assinalado na decisão agravada, o recurso especial se origina de ação anulatória de crédito tributário de "ICMS e FECF" lançado em desfavor da recorrida pelo ESTADO em razão de descumprimento de acordo administrativo.

Na origem, sustenta a autora que seria ela uma das inúmeras filiais da pessoa jurídica ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA. e que o crédito teria origem no suposto descumprimento de acordo administrativo, lavrado entre ela e o ESTADO, por outra das filiais da mesma pessoa jurídica não integrante do acordo.

Com efeito, o ESTADO teria promovido o lançamento dos créditos tributários por descumprimento de cláusulas de não litígio, em razão de uma das filiais ter proposto ação judicial para discutir questão tributária a ela pertinente, ainda que não fosse esta filial integrante do acordo administrativo.

Alega que a autonomia financeira, administrativa e fiscal decorrente da diversidade de CNPJ impede a responsabilização da autora por ato de terceiros.

No primeiro grau de jurisdição, a ação foi julgada improcedente ao argumento de que "a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades" (e-STJ fl. 351).

O Tribunal fluminense deu provimento à apelação do particular para reformar a sentença e julgar a ação procedente, cancelando os lançamentos promovidos pelo ESTADO.

Consignou que havendo autonomia (financeira, administrativa e fiscal) entre estabelecimentos, a atuação de uma das filiais não incluídas no acordo não

representa quebra de contrato/acordo para as outras filiais contratantes.

Aduziu que "o termo de acordo firmado por uma das filiais não pode ser causa para impedir que outro estabelecimento venha a discutir débitos particulares, NÃO PREVISTOS NO TERMO DE ACORDO, até mesmo porque cada estabelecimento apenas pode discutir os débitos próprios. A única exceção seria a matriz, sendo que no caso em tela a matriz não é parte do acordo nem da demanda".

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Em seu recurso especial, o ESTADO alega violação dos arts. 70, 502, 506 e 927 do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, que as filiais de uma sociedade empresária formam parte do patrimônio da sociedade, considerando-se a unidade empresarial, e devem ser tratadas como um único agente.

Desta forma, "quando uma pessoa jurídica celebra um contrato ou propõe uma medida judicial em face de terceiros, é a totalidade da sociedade empresária que estará jungida à plena observância das cláusulas contratuais encetadas, ou do comando jurisdicional que derivar da medida judicial proposta" e que "é a pessoa jurídica, em sua unicidade, que tem a capacidade processual para estar em juízo, configurando-se ela como sujeito do processo, na medida em que o pedido não se restringe a um estabelecimento em específico, mas a pessoa jurídica como um todo".

Assim, alega que ao estabelecer a autonomia tributária entre as filiais de uma mesma pessoa jurídica, afastando a responsabilização de uma das filiais pelos atos da outra, o acórdão recorrido viola a orientação do STF acerca do tema, firmada no julgamento da ADC 49, que reconheceu não ser possível a tributação na movimentação de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica.

Como afirmado no *decisum* ora agravado, a Primeira Turma do STJ, ao julgar tema relacionado à possibilidade de expedição de CPD-EN (Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa) para uma das filiais de estabelecimento comercial quanto exista pendência tributária da matriz ou de outras filiais, revendo seu entendimento, passou a considerar que filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprios, de modo a existir uma relação de dependência a impedir a expedição dessa certidão quando há dívida de algum estabelecimento integrante do grupo. Eis a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). DÉBITO EM NOME DA MATRIZ OU DA FILIAL. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL. EXISTÊNCIA. AUTONOMIA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA.

1. O entendimento desta Corte Superior era no sentido de que, para fins tributários, cada estabelecimento da pessoa jurídica que possuísse CNPJ individual teria direito à certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que houvesse pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo - matriz ou filiais -, ao argumento de que cada estabelecimento teria autonomia jurídico-administrativa.

2. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios - para facilitar a atuação da administração fazendária no controle de determinados tributos, como ocorre com o ICMS e o IPI -, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz.

3. A pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, pois é ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade, sendo certo que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ.

4. Havendo inadimplência contratual, a obrigação de pagamento deve ser imposta à sociedade empresária por completo, não havendo ensejo para a distinção entre matriz e filial, raciocínio a ser adotado também em relação a débitos tributários.

5. O Código de Processo Civil de 2015 tem como fim a ser buscado por todo o Poder Judiciário, expressamente, a coerência de suas decisões, devendo os precedentes e a jurisprudência dos tribunais superiores dar segurança jurídica aos jurisdicionados.

6. Nesse sentido, há que se buscar a pertinência deste julgado com o entendimento do STJ que considera que a empresa deve responder com todo o seu patrimônio por créditos tributários e que não é possível a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor de município quando houver débitos em nome de câmara municipal ou tribunal de contas municipal, justamente porque estes, embora possuam CNPJ diversos, não apresentam personalidade jurídica.

7. Agravo interno da Fazenda Nacional provido para conhecer do agravo, dar provimento ao recurso especial do ente fazendário e julgar improcedente o pedido.

(AgInt no AREsp 1.286.122/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 12/09/2019)

Conforme entendimento que prevaleceu no mencionado julgado, a sucursal, filial e agência não têm um registro próprio, autônomo, e, portanto, não nascem como uma pessoa jurídica. Ressalte-se que a pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, pois é ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade, sendo certo que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ.

Na ementa do REsp repetitivo 1.355.812/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) ficou expressamente consignado que "a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades".

Outrossim, o fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. Assim, se uma filial descumpre o acordo, a responsabilidade decorrente desse ato é da pessoa jurídica com um todo.

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Inicialmente, não se vislumbra o alegado erro de premissa na decisão monocrática.

Com efeito, não se entendeu na decisão monocrática que o termo de acordo administrativo tenha sido subscrito por todas as filiais e matriz da sociedade em conjunto, ou que o termo de acordo abrangeria todos os créditos tributários de responsabilidade da pessoa jurídica. Antes, o que foi afirmado na decisão monocrática foi que matriz e filiais (ou diferentes filiais da pessoa jurídica) são a mesma pessoa jurídica ainda que possuam CNPJ distintos e distintas inscrições tributárias estaduais ou domicílio fiscal diverso.

Por esta razão, concluiu-se que, por serem a mesma pessoa jurídica, respondem igualmente pelas obrigações contratuais, com unidade patrimonial, ainda que firmados por um ou por outros sem a interferência dos demais.

Dito isso, vê-se que não tem sustentação a alegação do agravante de aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que as circunstâncias fáticas apreciadas nas instâncias ordinárias são incontroversas (existência de acordo firmado entre uma das filiais e o ESTADO impedindo a judicialização de créditos tributários estaduais e a

propositura posterior de ação judicial por outra filial não signatária do acordo em que se discutia crédito tributário diverso), tratando o recurso especial apenas de apreciar a correta subsunção dos fatos descritos à norma.

Avançando nos argumentos do agravo, entendo impertinente a alegação de ausência de similitude fática entre o caso ora discutido e aqueles tratados nos julgados arrolados como razão de decidir na decisão monocrática.

Com efeito, não obstante diferenças pontuais quanto à consequência dos julgados (uma vez que naqueles casos se pretendia a possibilidade de expedição de certidões positivas com efeito de negativa e neste caso se pretende a irresponsabilidade de filial por ato praticado por outra filial da mesma pessoa jurídica) o objeto do que fora decidido em ambas as situações foi o mesmo: se a obrigação assumida por filial ou por matriz obriga também as demais filiais, sendo idênticas as razões de decidir.

Por fim, não se verifica a existência de equívoco na conceituação dos institutos da autonomia e da unicidade patrimonial.

Reconheceu-se que a autonomia gozada pelas filiais e pela matriz abrange exclusivamente a autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre os CNPJs da mesma pessoa jurídica, sendo ela como um todo quem possui personalidade, pois é ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade, sendo certo que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto:

(I) NEGO PROVIMENTO ao agravo interno de e-STJ fls. 741/758;

(II) JULGO PREJUDICADO o agravo interno de e-STJ fls. 808/824.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0374629-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 2.256.523 / RJ

Números Origem: 00845811120218190000 01269701320188190001 1269701320188190001
202224512136 845811120218190000

PAUTA: 28/11/2023

JULGADO: 12/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GARCIA DE SOUZA - RJ075949
AGRAVADO : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
ADVOGADOS : MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
RENATO PENIDO DE AZEREDO - MG083042
JOÃO LUIZ PINTO DA NÓBREGA - RJ107231
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
ADVOGADOS : CAROLINA BARROS CARVALHO - RJ142292
DIOGO PEDRO DE FARIAS OURIQUE - RJ139059
JOÃO LUIZ PINTO DA NOBREGA - DF037501

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
ADVOGADOS : MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
RENATO PENIDO DE AZEREDO - MG083042
JOÃO LUIZ PINTO DA NÓBREGA - RJ107231
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
ADVOGADOS : CAROLINA BARROS CARVALHO - RJ142292
DIOGO PEDRO DE FARIAS OURIQUE - RJ139059
JOÃO LUIZ PINTO DA NOBREGA - DF037501
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GARCIA DE SOUZA - RJ075949

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, prorrogou-se por 30 (trinta) dias o pedido de vista formulado pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves, nos termos do §1º do art. 162, RISTJ.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0374629-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgInt no
AREsp 2.256.523 /
RJ**

C54252449<51;III;132@ 2022/0374629-2 - AREsp 2256523 Petição : 2023/0032574-0 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0374629-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 2.256.523 / RJ

Números Origem: 00845811120218190000 01269701320188190001 1269701320188190001
202224512136 845811120218190000

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GARCIA DE SOUZA - RJ075949
AGRAVADO : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
ADVOGADOS : MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
RENATO PENIDO DE AZEREDO - MG083042
JOÃO LUIZ PINTO DA NÓBREGA - RJ107231
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
ADVOGADOS : CAROLINA BARROS CARVALHO - RJ142292
DIOGO PEDRO DE FARIAS OURIQUE - RJ139059
JOÃO LUIZ PINTO DA NOBREGA - DF037501

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
ADVOGADOS : MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
RENATO PENIDO DE AZEREDO - MG083042
JOÃO LUIZ PINTO DA NÓBREGA - RJ107231
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
ADVOGADOS : CAROLINA BARROS CARVALHO - RJ142292
DIOGO PEDRO DE FARIAS OURIQUE - RJ139059
JOÃO LUIZ PINTO DA NOBREGA - DF037501
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GARCIA DE SOUZA - RJ075949

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

C54252449<51;III;132@ 2022/0374629-2 - AREsp 2256523 Petição : 2023/0032574-0 (AgInt)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2256523 - RJ (2022/0374629-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
RENATO PENIDO DE AZEREDO - MG083042
JOÃO LUIZ PINTO DA NÓBREGA - RJ107231
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
CAROLINA BARROS CARVALHO - RJ142292
DIOGO PEDRO DE FARIAS OURIQUE - RJ139059
JOÃO LUIZ PINTO DA NOBREGA - DF037501
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GARCIA DE SOUZA - RJ075949

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES (Voto Divergente):

Verifico que o eminente Relator, Min. Gurgel de Faria, encaminha voto no sentido do desprovemento do agravo interno interposto, a fim de manter a decisão monocrática por ele proferida às fls. 731/735 dos autos. Por meio dessa decisão, conheceu-se do agravo para dar provimento ao recurso especial da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, reformando-se o acórdão recorrido para restabelecer a sentença de improcedência do pedido anulatório das autuações fiscais.

Com a devida vênia do entendimento do eminente Relator, o exame dos autos me leva a conclusão em sentido divergente, à compreensão de que o recurso especial fazendário não supera o juízo de admissibilidade.

Para melhor compreensão da controvérsia quanto à admissibilidade do recurso especial, colaciono breve resumo do quanto processado na causa.

O acórdão recorrido conferiu solução à causa com base nos seguintes fundamentos (fls. 596/604):

Visa a autora a anulação de débito tributário por suposto descumprimento do Termo de Acordo n.º 07/99 firmado com o ente público

referente a benefício fiscal para substituição da base de cálculo do ICMS.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Apela a autora pela reforma da sentença.

Assiste razão à apelante.

Em que pese entendimento nos autos do agravo de instrumento de nº 0036909-12.2018.8.19.0000 reconhecendo a unidade empresarial e revogando a tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade dos créditos, que inclusive serviu de base para a sentença, verifica-se haver, no caso, autonomia das filiais, posto que cada estabelecimento recolhe o ICMS em separado.

O REsp 1518967 citado no acórdão do referido agravo, de fato, reconhece a filial como pessoa jurídica única, mas em relação ao seu patrimônio.

“A filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo uma pessoa distinta da sociedade empresária.”

Em relação a obrigação tributária há que se reconhecer a autonomia de cada estabelecimento, já que o tributo é recolhido conforme faturamento de cada unidade.

O argumento do apelado é de descumprimento dos termos do acordo.

Ocorre que a documentação do index 93 demonstra que a ação ajuizada em face do apelado foi interposta pela filial com CNPJ 16.620.114/0006-89 e não pela apelante que possui CNPJ 16.620.114/0005-06, fls. 97 e 98:

[...]

Eis a conclusão do parecer do Fisco:

[...]

A apelante comprova ainda que em pedido de revisão fiscal há decisão que lhe foi favorável com fundamento no princípio da autonomia dos estabelecimentos – index 328:

[...]

Verifica-se, dessa forma, que a apelante não descumpriu o acordo firmado com o apelado, não podendo ser compelida a recolher tributo a que não deu causa.

A sentença, assim, merece reparo.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao apelo para anular o débito tributário constante dos autos de infração de nº 03.323570-6 e nº 04.024571-4.

Honorários advocatícios conforme art. 85, § 3º do CPC, com observância em cada faixa em seu percentual mínimo.

Foram opostos, então, embargos declaratórios pela Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se apontou omissão no acórdão, tão somente, quanto à observância do que decidido pelo STF na ADC 49, em que se teria reconhecido a ausência de autonomia entre estabelecimentos diversos de uma mesma pessoa jurídica. Além disso, reportando-se às contrarrazões de apelação apresentadas, suscitou-se omissão do acórdão recorrido quanto aos seguintes pontos citados naquela peça: “(i) o conceito de “autonomia do estabelecimento”; (ii) a distinção entre autonomia do estabelecimento e unicidade da personalidade jurídica; (iii) personalidade jurídica da filial e a unidade patrimonial da pessoa jurídica; e (iv) adesão voluntária ao Termo 07/99 e às suas condições” (fls. 616).

Os embargos declaratórios foram rejeitados pelo Tribunal *a quo*, o que se fez

a partir dos seguintes fundamentos (fls. 637/643):

Não ocorre omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Com efeito, o argumento de que não houve apreciação das alegações do embargante em sua peça de contrarrazões não se sustenta.

Isto porque o que resumidamente pretendia em sua peça de contrarrazões era convencer a instância revisora de que o embargado violou o termo de acordo de nº 07/99 e omissão sobre o conceito de autonomia entre as filiais e correlatos.

Inocorre omissão, tendo sobre a questão específica o acórdão sobre este ponto recorrido:

[...]

Portanto, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

A conclusão do acórdão se alinha com o posicionamento do STF, citado pelo embargante:

É sabido que, recentemente, foi publicado o importante acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 49, versando precisamente sobre o tema da constitucionalidade do dispositivo legal que consagra a autonomia dos estabelecimentos, para fins de incidência do ICMS (derivando, desta autonomia, a legitimidade da incidência do ICMS na operação de circulação de mercadorias entre distintos estabelecimentos do mesmo contribuinte).

Por meio da ADC 49, a suprema corte decidiu que não incide ICMS sobre o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular localizados em estados distintos, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal. Para a unanimidade do plenário, os dispositivos da lei Kandir que preveem o tributo estadual nessa situação são inconstitucionais.

Uma questão é não incidir ICMS sobre a movimentação de mercadorias entre filiais, JÁ QUE NÃO HÁ COMPRA E VENDA NEM SERVIÇOS NESTA OPERAÇÃO. Outra é o tratamento das filiais em relação ao recolhimento do ICMS.

Cada filial tem a sua própria escrituração, a sua inscrição estadual, e o cálculo do ICMS é feito conforme cada estabelecimento.

Por conta disso o acórdão concluiu que o termo de acordo firmado por uma das filiais não pode ser causa para impedir que outro estabelecimento venha a discutir débitos particulares, NÃO PREVISTOS NO TERMO DE ACORDO, até mesmo porque cada estabelecimento apenas pode discutir os débitos próprios. A única exceção seria a matriz, sendo que no caso em tela a matriz não é parte do acordo nem da demanda.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos embargos.

No recurso especial, interposto com fundamento em a e c, a Fazenda do Estado do Rio de Janeiro apontou como violados os arts. 70, 502 e 506 do CPC. Quanto à divergência jurisprudencial, apontou-se como paradigma de confrontação o quando decidido pelo STF na ADI 49, o que, reflexamente, teria violado o art. 927, I, do CPC.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem, tomando por fundamento o óbice da Súmula 7/STJ.

Daí o agravo em recurso especial, interposto pela Fazenda do Estado do Rio

de Janeiro e conhecido pelo eminente Relator, que, ato contínuo, conheceu das alegações de violação aos arts. 70, 502 e 506 do CPC para dar provimento ao recurso especial inadmitido na origem.

Tenho para mim que do agravo em recurso especial se pode conhecer, porque tal recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade e há nele impugnação específica ao fundamento central utilizado na origem para a inadmissão do recurso especial (Súmula 7/STJ).

Conhecendo do agravo, entretanto, tenho que do recurso especial não se pode conhecer, seja por *a* ou por *c*.

Quanto à interposição do especial com fundamento no alegado dissídio jurisprudencial (CF, art. 105, III, “c”), há mais de um fundamento autônomo e suficiente para o não conhecimento do recurso.

Primeiro, porque o recorrente aponta como paradigma de confrontação o quanto decidido pelo STF na ADC 49, nada obstante exista entendimento dominante nesta Primeira Turma no sentido de que *“não cabe, em Recurso Especial, invocar divergência jurisprudencial com precedentes do Supremo Tribunal Federal” (AgRg no AREsp 161.647/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 09/11/2012)* (AgInt no REsp n. 1.957.278/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).

Segundo, porque ainda que se admita a indicação de acórdão do Supremo Tribunal Federal para fins de comprovação de divergência jurisprudencial perante o STJ, não houve por parte da Fazenda recorrente, no caso concreto, apontamento de qual seria o dispositivo legal objeto de interpretação divergente pelos tribunais, e tampouco qualquer esforço com vistas a realizar o imprescindível cotejo analítico entre o acórdão recorrido e aquele indicado como paradigma. É o quanto basta, bem se vê, para não se conhecer do recurso especial por “c”, presente o óbice da Súmula 284/STF.

Já quanto à incognoscibilidade do recurso especial em sua interposição fundamentada no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal – ponto central da minha divergência para com a posição externada pelo eminente Relator –, relembro que no recurso especial foram apontados como violados os arts. 70, 502, 506 e 927, I, todos do CPC, os quais dispõem, “verbis”:

Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem

capacidade para estar em juízo.

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.

Não me parece, com a devida vênia, que o acórdão recorrido tenha conferido solução à demanda por meio da aplicação ou da interpretação de tais dispositivos legais, os quais, ademais, foram invocados pelo recorrente pela primeira vez apenas no recurso especial. Considero presente, portanto, irremediável defeito de prequestionamento, a atrair para o caso o óbice ao conhecimento do recurso especial consolidado no enunciado da Súmula 282/STF.

Nem há que se cogitar, “in casu”, de prequestionamento ficto, pela simples razão de que no recurso especial não houve sequer apontamento de eventual defeito de fundamentação do acórdão recorrido a implicar potencial violação ao art. 1.022 do CPC.

Além disso, a mim me parece, também, que os preceitos invocados pelo recorrente não contêm comando normativo aderente ou suficiente para sustentar a tese invocada no recurso especial, alusiva à ausência de autonomia obrigacional dos estabelecimentos componentes de uma mesma pessoa jurídica. Trata-se de fundamento adicional a conduzir à incognoscibilidade do recurso especial fazendário, por aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

Por fim, tenho que o não conhecimento do recurso especial fazendário faz incidir na espécie a regra do art. 85, § 11, do CPC, a fim de majorar em 10% (dez por cento) sobre o valor inicialmente arbitrado os honorários sucumbenciais impostos pelo acórdão recorrido em desfavor da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro.

O não conhecimento do recurso especial fazendário leva, também, à prejudicialidade do agravo interno tirado da decisão de indeferimento monocrático da tutela recursal provisória de urgência, tendo em vista que não concretizada a abertura da jurisdição especial deste Tribunal. Nada obsta, entretanto, que a tutela requerida, consistente na suspensão de executivos fiscais e liberação de constrições neles realizadas, seja reformulada perante os juízos competentes.

Por tais breves razões, pedindo máxima vênia ao douto Relator, encaminho voto divergente, para dar provimento ao agravo interno a fim de conhecer do agravo em

recurso especial para não conhecer do recurso especial fazendário, ficando prejudicado o agravo interno relativo ao indeferimento da tutela recursal provisória.

Adianto-me em dizer que, caso vencido na questão preliminar, relativa à cognoscibilidade do recurso especial interposto, acompanho o eminente Relator quanto à solução conferida para o mérito recursal, votando, nesse particular aspecto, pelo desprovemento de ambos os agravos internos trazidos a julgamento colegiado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2256523 - RJ
(2022/0374629-2)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
RENATO PENIDO DE AZEREDO - MG083042
JOÃO LUIZ PINTO DA NÓBREGA - RJ107231
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
CAROLINA BARROS CARVALHO - RJ142292
DIOGO PEDRO DE FARIAS OURIQUE - RJ139059
JOÃO LUIZ PINTO DA NOBREGA - DF037501
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
**PROCURADOR : MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GARCIA DE
SOUZA - RJ075949**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 70, 502, 506 E 927, I, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SOBRE O QUAL RECAI A SUPOSTA DIVERGÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula

211/STJ.

3. Incide a Súmula 284/STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a ausência de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente configura deficiência na fundamentação recursal, o que impede o conhecimento do apelo nobre interposto com fundamento no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal. Incidência, pois, da Súmula 284/STF.

5. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

6. Agravo interno provido, a fim de conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial do Estado do Rio de Janeiro.

VOTO-VOGAL

Trata-se de agravo interno interposto por Roma Automóveis e Serviços Ltda. contra decisão proferida pelo Ministro Gurgel de Faria, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do Estado do Rio de Janeiro, reformando o acórdão recorrido, a fim de restabelecer a sentença, que julgara improcedente a ação anulatória de débito fiscal.

A decisão do em. relator consignou que o Tribunal de origem adotou orientação contrária ao entendimento manifestado por esta Corte, no sentido de que a sucursal, filial e agência não têm um registro próprio, autônomo, e, portanto, não ostentam personalidade jurídica ou patrimônio próprios. Destarte, concluiu que, no caso dos autos, o descumprimento de um acordo por uma filial repercutiu para toda a

pessoa jurídica.

Na sessão de julgamento de 28/11/2023, o Ministro Gurgel de Faria proferiu voto no sentido de negar provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática proferida às fls. 731-735, ocasião na qual pedi vista dos autos.

É o relatório.

Na origem, trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Roma Automóveis e Serviços Ltda., em face do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de anular os lançamentos e extinguir os créditos tributários exigidos em dois autos de infração, advindos da suposta ausência de recolhimento de ICMS.

A sentença julgou improcedente a demanda, o que foi reformado pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que cada estabelecimento possuiria autonomia em relação à obrigação tributária, pois o tributo é recolhido conforme faturamento de cada unidade, conforme se depreende do excerto a seguir (fls. 600-604):

Em que pese entendimento nos autos do agravo de instrumento de nº 0036909-12.2018.8.19.0000 reconhecendo a unidade empresarial e revogando a tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade dos créditos, que inclusive serviu de base para a sentença, verifica-se haver, no caso, autonomia das filiais, posto que cada estabelecimento recolhe o ICMS em separado.

O REsp 1518967 citado no acórdão do referido agravo, de fato, reconhece a filial como pessoa jurídica única, mas em relação ao seu patrimônio.

“A filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo uma pessoa distinta da sociedade empresária.”

Em relação a obrigação tributária há que se reconhecer a autonomia de cada estabelecimento, já que o tributo é recolhido conforme faturamento de cada unidade.

O argumento do apelado é de descumprimento dos termos do acordo.

Ocorre que a documentação do index 93 demonstra que a ação ajuizada em face do apelado foi interposta pela filial com CNPJ

16.620.114/0006-89 e não pela apelante que possui CNPJ 16.620.114/0005-06, fls. 97 e 98:

[...]

A apelante comprova ainda que em pedido de revisão fiscal há decisão que lhe foi favorável com fundamento no princípio da autonomia dos estabelecimentos – index 328:

[...]

Verifica-se, dessa forma, que a apelante não descumpriu o acordo firmado com o apelado, não podendo ser compelida a recolher tributo a que não deu causa.

Os embargos declaratórios opostos Estado do Rio de Janeiro suscitaram omissão quanto ao entendimento adotado pelo STF, na ADC n. 49, que tratou da constitucionalidade do dispositivo legal que consagra a autonomia dos estabelecimentos, para fins de incidência do ICMS. Da mesma forma, indicou-se que o Tribunal de origem deixou de apreciar as alegações trazidas nas contrarrazões ao recurso de apelação, incorrendo em omissão quanto aos seguintes tópicos (fl. 616):

(i) conceito de "autonomia do estabelecimento"; (ii) distinção entre autonomia do estabelecimento e unicidade da personalidade jurídica; (iii) personalidade jurídica da filial e a unidade patrimonial da pessoa jurídica; e (iv) adesão voluntária ao Termo 07/99 e às suas condições.

O Tribunal *a quo* rejeitou os embargos de declaração, utilizando-se dos seguintes fundamentos (fls. 640-643; destaques no original):

Com efeito, o argumento de que não houve apreciação das alegações do embargante em sua peça de contrarrazões não se sustenta.

Isto porque o que resumidamente pretendia em sua peça de contrarrazões era convencer a instância revisora de que o embargado violou o termo de acordo de nº 07/99 e omissão sobre o conceito de autonomia entre as filiais e correlatos. Incorre omissão, tendo sobre a questão específica o acórdão sobre este ponto discorrido:

[...]

Portanto, inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

A conclusão do acórdão se alinha com o posicionamento do STF, citado pelo embargante:

É sabido que, recentemente, foi publicado o importante acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 49, versando precisamente sobre o tema da constitucionalidade do dispositivo legal

que consagra a autonomia dos estabelecimentos, para fins de incidência do ICMS (derivando, desta autonomia, a legitimidade da incidência do ICMS na operação de circulação de mercadorias entre distintos estabelecimentos do mesmo contribuinte).

Por meio da ADC 49, a suprema corte decidiu que não incide ICMS sobre o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular localizados em estados distintos, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal. Para a unanimidade do plenário, os dispositivos da lei Kandir que preveem o tributo estadual nessa situação são inconstitucionais.

Uma questão é não incidir ICMS sobre a movimentação de mercadorias entre filiais, JÁ QUE NÃO HÁ COMPRA E VENDA NEM SERVIÇOS NESTA OPERAÇÃO. Outra é o tratamento das filiais em relação ao recolhimento do ICMS.

Cada filial tem a sua própria escrituração, a sua inscrição estadual, e o cálculo do ICMS é feito conforme cada estabelecimento.

Por conta disso o acórdão concluiu que o termo de acordo firmado por uma das filiais não pode ser causa para impedir que outro estabelecimento venha a discutir débitos particulares, NÃO PREVISTOS NO TERMO DE ACORDO, até mesmo porque cada estabelecimento apenas pode discutir os débitos próprios. A única exceção seria a matriz, sendo que no caso em tela a matriz não é parte do acordo nem da demanda.

Nas razões do recurso especial, o Estado do Rio de Janeiro alegou violação dos artigos 70, 502 e 506 do CPC/2015, sob a tese de que "o v. acórdão recorrido, ao diferenciar os estabelecimentos pertencentes a mesma pessoa jurídica, acabou por violar o art. 70, do CPC ao dar contornos equivocados ao sujeito do processo e aos arts. 502 e 506, do CPC, uma vez que a ação movida anteriormente refere-se a pessoa jurídica como um todo e contra ela faz coisa julgada" (fl. 654).

Acrescentou a existência de dissídio jurisprudencial, argumentando que "o Estado demonstrou que o acórdão recorrido violou direta e frontalmente também a norma do art. 927, I, do CPC, na medida em que conferiu conceito divergente do que o definido pelo STF na ADC 49 [...]" (fl. 656), em que se decidiu que não incide ICMS sobre o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular localizados em estados distintos.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 663-676.

Em face da decisão que inadmitiu o recurso especial, com base na incidência da Súmula 7/STJ, foi interposto o presente agravo em recurso especial, com a adequada impugnação ao referido óbice, a admitir o conhecimento do recurso e consequente análise do recurso especial.

Inicialmente, cumpre destacar que os dispositivos indicados como violados - arts. 70, 502, 506 e 927, I, do CPC/2015 - possuem a seguinte redação:

Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

Com efeito, dos excertos anteriormente colacionados, que demonstram o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem em suas razões de decidir, verifica-se que não houve juízo de valor acerca dos referidos dispositivos legais, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Incide ao caso a Súmula 211/STJ.

Frise-se, por oportuno, que os embargos de declaração opostos na origem sequer buscaram sanar eventual vício relativo à aplicação dos aludidos comandos normativos, os quais somente foram invocados nas razões do recurso especial.

Cumpre ressaltar, ainda, que os dispositivos indicados como malferidos não contêm comando normativo suficiente para sustentar a

tese defendida, nem são capazes de infirmar o fundamento do acórdão atacado, no sentido de que cada estabelecimento possui autonomia em relação à obrigação tributária, não induzindo, assim, ao direito pleiteado. Incide, portanto, o teor da Súmula 284/STF.

O mesmo óbice é aplicável no tocante ao alegado dissídio jurisprudencial. Ocorre que jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a ausência de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente configura deficiência na fundamentação recursal, o que impede o conhecimento do apelo nobre interposto com fundamento no artigo 105, III, c, da Constituição Federal.

Além disso, a divergência jurisprudencial não foi comprovada nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, uma vez que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Destarte, tendo em vista os argumentos expostos, verifica-se que o recurso especial não ultrapassa as barreiras necessárias ao seu conhecimento, motivo pelo qual não o conheço.

Ante o exposto, com vênia ao em. relator, **dou provimento** ao agravo interno de Roma Automóveis e Serviços Ltda., a fim de conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial do Estado do Rio de Janeiro. Julgo prejudicado o agravo interno interposto às fls. 808-824, relativo ao indeferimento do pedido de tutela provisória.

Tendo sido fixados honorários sucumbenciais anteriormente pelas instâncias ordinárias, majoro-os em 10% (dez por cento), observados os limites e parâmetros dos §§ 2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0374629-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 2.256.523 / RJ

Números Origem: 00845811120218190000 01269701320188190001 1269701320188190001
202224512136 845811120218190000

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GARCIA DE SOUZA - RJ075949
AGRAVADO : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
ADVOGADOS : MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
RENATO PENIDO DE AZEREDO - MG083042
JOÃO LUIZ PINTO DA NÓBREGA - RJ107231
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
ADVOGADOS : CAROLINA BARROS CARVALHO - RJ142292
DIOGO PEDRO DE FARIAS OURIQUE - RJ139059
JOÃO LUIZ PINTO DA NOBREGA - DF037501

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
ADVOGADOS : MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
RENATO PENIDO DE AZEREDO - MG083042
JOÃO LUIZ PINTO DA NÓBREGA - RJ107231
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
ADVOGADOS : CAROLINA BARROS CARVALHO - RJ142292
DIOGO PEDRO DE FARIAS OURIQUE - RJ139059
JOÃO LUIZ PINTO DA NOBREGA - DF037501
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GARCIA DE SOUZA - RJ075949

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: 2023/0032574-0 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0374629-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.256.523 /
RJ

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao agravo interno, a fim de conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial do Estado do Rio de Janeiro e, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo interno interposto às fls. 808-824, relativo ao indeferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa.